



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.128 - BA (2013/0258024-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ARI GUARISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ARI GUARISCO COSTA E OUTRO(S) - BA023681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NAILDSON DE OLIVEIRA CASTRO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA NULIDADE POR ACESSO TARDIO AO MATERIAL COLETADO NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÍDIA ENTREGUE NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
4. O acesso às provas produzidas pelas partes, antes do encerramento da instrução probatória, concretiza o exercício do contraditório, assegura a ampla defesa e atende ao princípio do devido processo legal.
5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.
6. No caso, conferido o amplo alcance ao acervo probatório, antes mesmo do oferecimento das alegações finais, de modo que atingida a finalidade do ato e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, sequer comprovado pelos pacientes, não há falar em nulidade processual por acesso tardio ao material oriundo da interceptação telefônica.

7. A prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO
(P/PACTES)

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.128 - BA (2013/0258024-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ARI GUARISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ARI GUARISCO COSTA E OUTRO(S) - BA023681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NAILDSOON DE OLIVEIRA CASTRO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **NAILDSOON DE OLIVEIRA CASTRO** e **ROBERTA DA CRUZ SANTOS**, cuja autoridade coatora é o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No processo de origem, constata-se denúncia em desfavor dos pacientes pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, e 1º da Lei n. 9.613/1998, alterada pela Lei n. 12.683/2012.

Impetrado *habeas corpus*, ao fundamento de nulidade processual por negativa de acesso ao material coletado na interceptação telefônica e excesso de prazo na formação da culpa, o TJBA denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NÃO TER O JUIZ DE PISO DADO ACESSO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PACIENTES QUE QUEDARAM SILENTES EM RELAÇÃO À DEMORA ATRIBUÍDA AO JUÍZO. DADOS DO PROCESSO JÁ DISPONIBILIZADOS EM SUA INTEGRALIDADE, INCLUSIVE AS RECEPÇÕES TELEFÔNICAS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA ('PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'). PRELIMINAR REJEITADA. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MOROSIDADE NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA COM A PRESENÇA DE 11 (ONZE) RÉUS, PARA APURAÇÃO DE DIVERSOS CRIMES. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO OBSERVADA. 3. ORDEM DENEGADA.

I – Nulidade do processo por violação do contraditório e da ampla defesa que não se verifica no caso concreto.

II – Paciente que esperou a disponibilização de todos os dados do processo, inclusive os referentes às interceptações telefônicas, para arguir a nulidade, quando poderia fazer valer o seu direito desde o momento em que, segundo o seu entendimento, o juiz se omitiu em decidir o seu pedido.

III – Recebidas todas as provas colhidas no processo, inclusive as interceptações telefônicas, o paciente, em alegações finais, poderá exercitar a sua defesa, em toda sua amplitude. Ausência de prejuízo para a defesa ('pas de nullité sans grief'). Preliminar que se rejeita.

IV – Feito que tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade da causa, caracterizada pela presença de vários Réus, 11 (onze) ao todo; de vários delitos a serem apurados (tráfico; associação para o tráfico; e lavagem de dinheiro), bem como pela realização de sucessivas audiências para oitiva de diversas testemunhas e acusados.

V – Excesso de prazo que só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

VI – Prazo para o encerramento da instrução penal que não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não pode ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público.

VII – Contribuição da Defesa de 02 (dois) dos réus para o encerramento da instrução penal, tendo em vista que, apesar de intimados da renúncia da procuração do seu patrono, outros não constituíram, tendo o Juiz de encaminhar os autos à Defensoria Pública para assumir a causa.

VIII – Parecer Ministerial pela Denegação da Ordem.

IX – ORDEM CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, E, NO MÉRITO, DENEGADA.

Neste *writ*, a defesa reitera os argumentos da impetração originária quanto ao excesso de prazo para o encerramento da instrução e à referida nulidade por ocasionar ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que sejam anulados "todos os atos processuais praticados após o despacho que determinou a citação dos paciente para o oferecimento da defesa preliminar", com a expedição do respectivo alvará de soltura (e-STJ, fls. 1-30).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 188-192).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 224-232, 246-254 e 277-313).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 236-240).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.128 - BA (2013/0258024-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ARI GUARISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ARI GUARISCO COSTA E OUTRO(S) - BA023681
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NAILDSON DE OLIVEIRA CASTRO (PRESO)
PACIENTE : ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA NULIDADE POR ACESSO TARDIO AO MATERIAL COLETADO NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÍDIA ENTREGUE NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
4. O acesso às provas produzidas pelas partes, antes do encerramento da instrução probatória, concretiza o exercício do contraditório, assegura a ampla defesa e atende ao princípio do devido processo legal.
5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.
6. No caso, conferido o amplo alcance ao acervo probatório, antes mesmo do oferecimento das alegações finais, de modo que atingida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, sequer comprovado pelos pacientes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há falar em nulidade processual por acesso tardio ao material oriundo da interceptação telefônica.

7. A prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Não se vislumbra, na espécie, hipótese de concessão do *writ*.

Para o exato deslinde controversia, cumpre citar trecho do aresto impugnado:

"Inquestionável, portanto, o direito do paciente a ter acesso às gravações das escutas telefônicas e demais provas já incorporadas ao processo. E esse direito já lhe foi assegurado, como afirmam os brilhantes advogados impetrantes.

Se as provas produzidas no Inquérito, e incorporadas ao processo, não foram disponibilizadas, desde logo, como alegam os impetrantes, caberia à Defesa, de imediato, impetrar *Habeas Corpus* para assegurar o direito do paciente, e, não, quedar-se inerte, somente vindo a pleitear o reconhecimento dessa alegada nulidade muito tempo depois de iniciada a instrução.

Não se discute aqui o direito ao acesso aos elementos de prova produzidos e incorporados aos autos, matéria, como já visto, definitivamente Sumulada pelo STF. O que se entende descabido é, após já ter sido franqueado o acesso do paciente a todos os dados, inclusive ao conteúdo das interceptações telefônicas, pretender-se obter, em sede de *Habeas Corpus*, a nulidade da instrução do feito, sob a invocação de óbice já superado.

Deveras, o princípio que rege as nulidades, no processo penal, é aquele constante da parêmia '*pas de nulité sans grief*' (não há nulidade onde não há prejuízo).

Ora, já tendo obtido acesso a todas as provas carreadas para o processo, nada obsta a que os impetrantes, por ocasião do oferecimento das alegações finais, discutam todas as matérias de fato e de direito, inclusive aquelas concernentes a eventual nulidade da instrução do feito, exercendo, em plenitude, o direito de defesa do seu cliente.

Daí porque não vislumbro, nesse átimo, qualquer nulidade a ser proclamada através do presente *writ*.

Rejeito, portanto, a preliminar" (e-STJ, fl. 42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre registrar que a República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Com efeito, o acesso às provas produzidas pelas partes, antes do encerramento da instrução probatória, concretiza o exercício do contraditório, assegura a ampla defesa e atende ao princípio do devido processo legal.

Verifica-se que foi conferido à defesa técnica irrestrito acesso ao acervo probatório, antes mesmo do oferecimento das alegações finais, de modo que atingida a finalidade do ato, não há falar em nulidade processual por acesso tardio ao material oriundo da interceptação telefônica.

A corroborar tal entendimento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS MANTIDAS COM NÚMERO DE TELEFONE LEGALMENTE INTERCEPTADO. LICITUDE DA PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA QUE MANTEVE CONTATO COM O NÚMERO MONITORADO. INFORMAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 273/STJ. AUSÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA. DEFESA GARANTIDA PELO DEFENSOR DE CORRÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO BASEADO NA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes" (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013). [...]

12. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017, grifou-se).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso.

Por fim, prolatada sentença condenatória em desfavor dos pacientes, em 18/7/2014, encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Sobre o tema, estabelecem os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTE DO PCC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO NESTA PARTE. [...] *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A superveniência da sentença implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI*. SUBMISSÃO DAS VÍTIMAS A INTENSO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da instrução criminal encontra-se superada pela superveniência de sentença condenatória.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 308.088/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 11/3/2016).

Corte.
Desse modo, não se evidencia ilegalidade que justifique a intervenção desta

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0258024-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.128 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066794920128050141 00077863120128050141 00101740520138050000
101740520138050000 2822011 66794920128050141 77863120128050141

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARI GUARISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: ARI GUARISCO COSTA E OUTRO(S) - BA023681
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: NAILDSO DE OLIVEIRA CASTRO (PRESO)
PACIENTE	: ROBERTA DA CRUZ SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: PAULO CICERO NOVAES
CORRÉU	: PAULO ROGERIO NOVAES DA SILVA
CORRÉU	: ANA PAULA NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: HEMERSON SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: ELTON SANTOS BARBOSA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MUNIZ
CORRÉU	: RAMON BISPO SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: YURI DE OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU	: MARCO SILVEIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO CEZAR SILVA ARAÚJO (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.